

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo no

10630.000800/2002-38

Recurso nº

Voluntário

Acórdão nº

3102-002.095 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de

26 de novembro de 2013

Matéria

Ressarcimento de IPI - Ação Judicial - Concomitância

Recorrente

CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA

Recorrida

FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

Diante da inexistência de concomitância entre os pedidos administrativo e judicial, o não conhecimento de matéria apresentada na manifestação de inconformidade caracteriza o cerceamento do direito de defesa, devendo ser proferida nova decisão de primeira instância apreciando toda a matéria.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do relatorio e voto que integram o presente julgado.

RICARDO PAULO ROSA - Presidente em exercício

ÁLVÁRO ÁRTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 24/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente da turma), Nanci Gama, Andréa Medrado Darzé, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho e José Fernandes do Nascimento.

DF CARF MF FI. 406

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário com o objetivo de reformar o acórdão nº. 09-40.652 - 3ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

"Trata o presente processo de RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI de R\$1.361.681,94, formalizado, em 05/08/2002, sob o amparo da Portaria MFnº 38, de 27/02/1997, relativo ao 2º trimestre do ano-calendário de 2002. Ao ressarcimento (fl. 04), vinculou-se a PER/DCOMP nº 24742.44426.310703.1.3.014607 (fls. 138/141), transmitida em 31/07/2003, para compensar débito de igual monta do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (código 2089), com vencimento em 31/07/2003.

Em análise de legitimidade, a autoridade competente da Delegacia de Receita Federal do Brasil em Governador Valadares, MG — DRF/GVA, por meio do Despacho Decisório de fl. 149, deferiu em parte o ressarcimento pleiteado, com o reconhecimento do saldo credor de R\$669.873,72. Para tanto, amparou-se no Relatório Fiscal de fls. 143/148 e planilhas de fls. 111/136, em que foram apontadas irregularidades tais como a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de aquisições de insumos que não se caracterizavam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Na planilha de fl. 136 foram destacados os valores apurados pelo contribuinte e pela Fiscalização, com destaque para as diferenças que reduziram a base de cálculo do incentivo solicitado. Nesse contexto, o auditor fiscal salientou:

1) os valores de receita bruta no DCPDCTF não coincidem com os escriturados no RAIPI. Por esse motivo foi adotada a receita bruta constante do RAIPI, considerados os código CFOP que compõem os valores de venda da produção do estabelecimento, valores de outras saídas e/ou serviços não especificados e as eventuais saídas por venda de excedentes de energia e produtos adquiridos de terceiros e os códigos de vendas 5.99 e 6.99. Com esses valores foi elaborado o DEMONSTRATIVO DE SAÍDAS LANÇADAS NO RAIPI, donde se extraiu a Receita Operacional Bruta – ROB R\$180.868.430,96 e Receita de Exportação do 1º trimestre foi R\$161.156.122,70. A ROB R\$148.553.731.48 e RE de R\$129.258.722,81 (cálculos do processo nº 10630.000485/200249), que somados aos valores do 2º trimestre resultaram no percentual RE/ROB de 88,16% para o 2º trimestre de 2002;

2) No Demonstrativo intitulado AUDITORIA-APURAÇÃO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO E CÁLCULO DO CPIPI foi realizada a comparação entre o cálculo do contribuinte e os valores apurados pela fiscalização.

Os ajustes realizados foram os seguintes:

- a) no valor da receita bruta, com a redução de R\$137.879,65 decorrente da devolução de vendas;
- b) no mês de junho foram excluídos R\$173.508,34, referente ao recebimento de insumos por mútuo contratual;
 - c) em relação às exclusões, têm-se que:
- c.1) os insumos "Cavacos para Celulose" e "Cavacos Energéticos" no montante de R\$39.068.970,00 e R\$1.357.238,00, respectivamente, não são considerados produtos industrializados pela legislação do 1PL conforme define industrialização o artigo 4º do RIPI/1998, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998. Assim sendo, foram excluídos do cálculo:
- c.2) o item "Madeira P.J". no valor de R\$3.149.926.04, considerado como custo pelo contribuinte, também não compõe a base de cálculo do beneficio uma vez que a legislação de regência não define a madeira, adquivida de pessoas jurídicas, como insumo no processo produtivo. É industrialização as operações relacionadas pelo artigo 4º do R1P1/1998 (transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, renovação ou recondicionamento). Assim sendo, não gerando direito ao crédito presumido, foram excluídos do cálculo;
- c.3) o óleo combustível, que compõe os mapas de Custos Variáveis de Produção de fls. 134 e 135, no total trimestral de R\$10.311.083,00, por não se enquadrar nos conceitos de matéria-prima e/ou produto intermediário, segundo a legislação do IPI, foi excluído do cálculo (PN CST 65/79, item 10).

Cientificado do Despacho Decisório, em 29/07/2008 (fl. 150), o contribuinte, por intermédio de seus procuradores, constituídos às fls. 160/163, manifestou, em 26/08/2008, às fls. 185/200, sua inconformidade, para refutar a exclusão da base de cálculo do incentivo de gastos decorrentes do ICMS incidente sobre aquisições e de materiais que, no seu entender, são matérias primas ou produtos intermediários aplicados no seu processo produtivo, tais quais, os cavacos para a celulose; os cavacos energéticos; as madeiras adquiridas de pessoas jurídicas e o óleo combustível, ao qual atribui a qualificação de produto intermediário.

A manifestação de inconformidade foi instruída com a jurisprudência administrativa e judicial.

Por fim, o contribuinte solicitou o reconhecimento integral do direito creditório, acrescido de correção monetária e da taxa Selic.

Instaurado o litígio, entendeu a relatora ser necessário para a sua resolução que a DRF de origem esclarecesse, no tocante às exclusões da base de cálculo do incentivo:

1") se sobre as aquisições de cavacos de madeiras, empregados diretamente na obtenção da celulose, incidiram as contribuições para o PIS e a Cofins;

2º) se sobre as aquisições de madeiras de pessoas jurídicas incidiram as contribuições para o PIS/Cofins;

3") com relação ao item anterior, em se confirmando a incidência do PIS e da Cofins, de que maneira se utilizava, no processo produtivo do interessado, a madeira adquirida de pessoas jurídicas.

Sobre o Mandado de Segurança nº 2001.38.00.0285765, ajuizado na Seção Judiciária de Minas Gerais, ainda em andamento, conforme extratos do TRF1, às fls. 231/235, solicitou-se que fosse anexada cópia da petição inicial e das decisões já proferidas nos autos do referido processo, ou seja: da sentença que concedeu a liminar (19/09/2001) e da denegatória da segurança (12/12/2002) e demais porventura proferidas.

Em atendimento à diligência, foram juntados ao processo os documentos solicitados. Os autos retornaram à DRJ/JFA para prosseguimento."

Após analisar a impugnação da Contribuinte, decidiu a DRJ por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

RESSARCIMENTO DE IPI. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL. RESPEITO À UNIDADE DE JURISDIÇÃO.

A existência concomitante de pedido judicial e administrativo, em face da unidade de jurisdição, que atribui ao Pode Judiciário a decisão final sobre os pedidos do contribuinte, submete a Administração Tributária Federal e afasta o poder desta de proferir decisão sobre pleitos do contribuinte, quando ele opta pela esfera judicial.

COMPENSAÇÃO DE 1P1. PEDIDO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo (art. 37 da IN SRF nº 210, de 2002)

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente intimado da decisão acima, o contribuinte apresenta recurso voluntário, afirmando em síntese que:

a) as autoridades teriam deixado de homologar integralmente o pedido de ressarcimento de IPI e as respectivas declarações de compensação, de que trata a Lei nº 9.363/96, por não reconhecerem os cálculos, apresentados pela Autuada, relativos a base de cálculo, a não exclusão do ICMS dos custos das matérias primas e a inclusão de insumos como: os Cavacos de Celulose, Cavacos Energéticos, Madeira PJ e Óleo Combustível; Processo nº 10630.000800/2002-38 Acórdão n.º 3102-002.095

- b) Não há identidade entre as matérias tratadas na Ação Judicial e na manifestação de inconformidade, já que a medida judicial discute "hipótese de incidência, o fato gerador e a possibilidade de tomada de crédito por parte do contribuinte in abstrato", enquanto na manifestação discute-se especificamente os insumos utilizados na produção de celulose que foram glosados pela receita;
- c) as normas atinentes artigo 7º da Lei Complementar 70/91, bem a Lei nº 7.741/88, Lei nº 9.363/96 e a da Lei Complementar 70/91, apresentariam relação de complementaridade, tendo o condão de isentar as receitas da exportação da incidência do PIS e COFINS;
- d) a desoneração da cadeia produtiva, afim evitar incidência do PIS e COFINS em cascata, somente poderá ser efetivada por meio de ressarcimento ou crédito presumido;
- e) as autoridades fiscais teriam glosado indevidamente os valores referentes às mencionadas aquisições, pois em seu sentir, todos os produtos constantes na lista seriam produtos intermediários utilizados e aplicados no processo industrial da celulose;
- f) ao desclassificar tais produtos a Autuante teria agido de forma arbitrária e em desconformidade com o Decreto Lei nº 2.637/98 (RIP1):
- g) a classificação de MP, PI e ME deve ser analisada com base no Decreto Lei nº 2.637/98;
- h) os insumos desconsiderados pela Autuante configurariam, bens de produção, da espécie produtos intermediários, por serem indispensáveis ao processo industrial e não poderiam ser desconsiderados para fins da determinação da base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Pelas razoes acima a recorrente requer o provimento do recurso, visando reforma do Acórdão recorrido, na parte que inadmitiu o crédito presumido de IPI, atim de que seja deferido o pedido de ressarcimento inicialmente formulado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Inicialmente deve ser analisado o óbiee apresentado na decisão recorrida quanto ao não conhecimento da matéria questionada na manifestação de inconformidade sob o

argumento de que seria vedado o reconhecimento ressarcimento/compensação com fundamento no art. 37 da IN SRF nº 210/2002, que assim disciplina:

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

Observa-se na norma acima que a restrição é imposta quando o crédito decorrer de processo judicial, o que não é caso dos autos. O presente decorre de pedido de ressarcimento fundamentado em crédito presumido de IPI, não havendo qualquer tipo de vinculação a crédito judicial.

Destaque que a maior parte do pedido da recorrente já foi deferido pela DRF, restando apenas a controvérsia sobre a exclusão da base de cálculo do incentivo de gastos decorrentes do ICMS incidente sobre aquisições e de materiais ou produtos intermediários aplicados no seu processo produtivo, como os cavacos para a celulose; os cavacos energéticos: as madeiras adquiridas de pessoas jurídicas e o óleo combustível.

Já o Mandado de Segurança discute possibilidade da tomada de crédito de forma abstrata consoante se depreende da própria decisão de medito do Mandado de Segurança apresentada no acórdão recorrido:

"Requereu ordem deste Juizo autorizando-a a promover crédito presumido do IPI, uma vez reconhecido o direito ao ressarcimento das contribuições sociais (PIS e COFINS) que supõe terem indevidamente onerado suas exportações, quando das aquisições em geral de seus insumos, matérias primas, produtos intermediários, embalagens, serviços e outros produtos que contribuem para a produção e composição do preço do produto destinado à exportação (aquisições de madeira de pessoa física; aquisições da madeira de pessoa jurídica; gastos com energia elétrica inerente à atividade produtora, proporcionalmente às exportações; custos da madeira própria em relação aos insumos rurais adquiridos pela empresa (adubos, etc) e mão de obra terceirizada, proporcionalmente às exportações; depreciação dos bens do ativo fixo vinculados à produção, proporcionalmente à exportação; fretes ferroviários que levam as mercadorias a serem exportadas até o porto de embarque; materiais de uso e consumo na produção e telecomunicações, proporcionalmente às exportações, desde a edição da Lei Complementar 70/91, no caso da COFINS, e da Lei 7.714/88, no caso do PIS, respeitado o prazo prescricional de dez anos, cabível em relação aos tributos cujo lançamento se dá por homologação, computando, ainda, o período em que a Lei 9.363 ficou suspensa em virtude da MP 1.807/99, aplicandose a aliquota de 7.43%, para determinação do crédito presumido do IPI, a ser utilizada a partir de 1999, em virtude do aumento da aliquota da COFINS de 2% para 3% pela Lei 9.718/98, utilizando-se a título de correção monetária os índices previstos no Provimento 24, de 29/04/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a incidência da Taxa SELIC, a partir de 01/01/96 (art. 39 da Lei 9.250/95), podendo a Impetrante utilizar de todas as formas permitidas em Lei para o Impetrante utilizar ae ious as jointes permissones le 4º da Lei persarcimento desses créditos, a teor dos artigos 1º e 4º da Lei Processo nº 10630,000800/2002-38 Acórdão n.º **3102-002.095** **S3-C1T2** FL 4

9.363/96, determinando-se por conseqüência, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a obstar o procedimento pleiteado e a exigir o recolhimento dos créditos presumidos do IPI que a Impetrante pretende o ressarcimento."

Vê-se, portanto, que não há que falar em não apreciação do pedido da recorrente em atenção à IN que determina o trânsito em julgado do crédito no processo judicial, pois sequer é hipótese de concomitância, já que não se confundem os objetos da ação judicial como o pedido de ressarcimento. Assim, o não conhecimento da matéria apresentada na manifestação de inconformidade caracteriza o cerceamento do direito de defesa, devendo, portanto, os autos serem devolvidos à DRJ para apreciação de toda a matéria.

Diante do exposto conheço do recurso voluntário para dar parcial provimento, devolvendo-se os autos à DRJ para apreciação de todas as matérias levantadas na manifestação de inconformidade.

Sala de sessões 26 de novembro de 2013.

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator